

São Paulo 06 de novembro de 2013

À Coordenação de Gestão de Materiais e Serviços
Sr. Claiton Anderson Madrini

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Administrativo de
Fornecimento de Uniforme Operacionais, nº ASE/AS/5564/01/2011.
Maria Vanda de Lira – ME

Parecer nº PJ 174/13
Prezados Senhores,

Solicitam-nos V^{sa}. Análise a cerca da possibilidade jurídica de celebrar o segundo termo de aditivo ao Contrato de Fornecimento nº ASE/AS/5564/01/2011, firmado em 27 de janeiro de 2012 que formalizou a contratação da empresa Maria Vanda de Lira – ME, para fornecimento de uniformes operacionais.

A Coordenação de Gestão de Materiais e Serviços apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido.

A prorrogação do prazo do contrato nº ASE/AS/5564/01/2011 é viável, pois dispomos ainda de aproximadamente R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) de saldo contratual, em virtude do baixo consumo de Uniformes pelas Áreas requisitantes, porém, sendo imprescindível manter este contrato, cuja modalidade de contratação envolve logística de fornecimento, onde os materiais são fornecidos diretamente às áreas requisitantes, de acordo com suas necessidades. Além disso, a contratada concorda com a prorrogação do prazo do contrato por mais 12 (doze) meses sem alteração dos valores.

Em consideração a situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de promover o segundo aditivo ao Contrato de Fornecimento nº ASE/AS/5564/01/2011, nos termos do art. 57 §1º, inciso II, da Lei 8.666/93.



O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - **Os prazos** de início de etapas de execução, de conclusão e **de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...). (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supra transcrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e alheio à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto a inteligência do dispositivo reside na aplicação ao fato concreto dos requisitos conformadores do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar





a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos encaminhados, o baixo consumo de uniformes pelas áreas requisitantes no período de vigência do contrato principal não poderia ter sido previsto por nenhum agente, pois depende de fatores contingentes, tais como o desgaste do material por determinados usos pelos colaboradores, o tempo e o modo de utilização, o tipo de agente agressivo ao qual está exposto, dentre outros.

Sabemos que o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 15

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II – a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequações técnicas quantitativas de estimação; (...) (sem destaques no original)

Extraímos da supracitada legislação que se deve definir as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante estimativa.

Ainda, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Deverão ser adquiridas quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem. O dispositivo deve ser interpretado de modo conjugado com a regra do art. 23, §1º. Logo, o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 220.





§ 7, incis. II e III, não importa dever de adquirir unitariamente os quantitativos necessários à Administração. (...)

Pois bem. Mesmo com estimativa envolvendo a logística de fornecimento, não se pode prever a superveniência do baixo consumo dos materiais no período contratual, como o que ocorreu no caso em tela.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois assegurará a finalização dos fornecimentos de uniformes operacionais, restando disponível um saldo contratual de aproximadamente R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Desta feita, o contrato de fornecimento poderá ser prorrogado em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...). Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de fornecimento nº ASE/AS/5564/01/2011, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, resultante do baixo consumo dos uniformes operacionais.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 778.





Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de fornecimento nº ASE/AS/5564/01/2009 por 12 (doze) meses, sem ônus adicionais ao contrato original.

É o parecer.

Atenciosamente,



Rogerio Alves Pereira
OAB/SP 296.249

De acordo,



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico